



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 013/2022

Autoria do projeto: Vereador Luís Flavio (Flavinho)

Assunto do projeto: Dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis a idosos e pessoas com deficiência residentes no Município de Jacareí e que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e dá outras providências.

PARECER Nº 40.1/2022/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Fornecimento de fraldas descartáveis para idosos e deficientes. Vulnerabilidade econômica. Lei Federal. Ausência de impacto financeiro. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

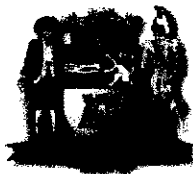
1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luís Flavio, que visa dispor sobre o fornecimento de fraldas descartáveis a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica e residentes no Município de Jacareí.

2. Conforme Justificativa apresentada, é mencionado que "sem ter alternativas para se alcançar o pleno acesso à saúde por meio do fornecimento de fraldas descartáveis prescritas por médicos, os munícipes muitas vezes recorrem ao Poder Judiciário" (fls. 05/12).

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seu artigo 40 e o art. 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

3. Verificamos que o presente projeto estabelece a garantia de distribuição gratuita pelo Poder Público Municipal, de fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e que não possuam recurso para adquiri-las.

4. O assunto em questão não é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, pois mostra-se incontroverso que a saúde é direito de todos, sendo que o Estado, possui o dever de garantir esse direito (artigos 196¹ da CF e 2º da Lei nº 8.080/90²).

5. Ademais, a saúde do idoso deverá ser preservada segundo artigos 2º e 3º do Estatuto do Idoso, bem como o direito dos deficientes é garantido através da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Decreto nº. 6.949/2009 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

6. Vale recordar que a ausência do fornecimento de fraldas para idosos contraria o artigo 15, § 2º, do Estatuto do Idoso.

7. E ainda, o Programa Farmácia Popular do Brasil, criado pelo Governo Federal e mantido pelo Ministério da Saúde oferece à população mais carente

¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

² Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

o acesso a medicamentos básicos a preços bastante baixos ou gratuitamente e prevê sobre a disponibilização das fraldas geriátricas.

8. Ocorre que mesmo havendo Lei Federal sobre o tema, nada impede que uma lei municipal disponha sobre o assunto em questão, como ocorre em diversos Municípios brasileiros.

9. Até mesmo porque, em alguns casos, o medicamento ou insumo possui apenas desconto para sua compra, não sendo disponibilizado gratuitamente.

10. Por fim, mesmo não havendo previsão orçamentária no referido projeto, ressaltamos que, atualmente, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, o entendimento que prevalece é que a falta de especificação da fonte de recursos não implica em inconstitucionalidade da lei, mas apenas adia o cumprimento desta, até que haja previsão orçamentária, sendo que eventuais repercussões ocorrem quanto a eficácia da norma jurídica em questão.

11. Vale esclarecer que assunto semelhante foi analisado recentemente nesta Casa de Leis através do PARECER Nº 150.1/2021/SAJ/METL que pretende criar o "Programa de Promoção da Dignidade Menstrual" no Município de Jacareí.

12. Assim, em razão de todo o exposto, aludido projeto está em condições de prosseguir.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

168

Câmara Municipal
de Jacareí

2. Logo, deverá ser submetido às Comissões a) Constituição e Justiça; e b) Saúde e Assistência Social e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas a um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 22 de março de 2022

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO

Consultor jurídico legislativo

OAB/SP nº 250.244

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Propostas, para prosseguimento.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO